# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## **PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019**

(Apensados: PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023).

Dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dos (Lei Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados desastres.

Autor: SENADO FEDERAL WELLINGTON FAGUNDES

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar crime de maus tratos a animais relacionado à ocorrência de desastre, e a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para incluir na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) os cuidados com animais vitimados por desastres.

Ao projeto original foram apensados: o PL nº 4.670/2020, de autoria do Deputado Célio Studart e outros Parlamentares, que institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR; e o PL nº





2.834/2023, de autoria do Deputado Felipe Becari, que "Dispõe sobre protocolos estratégicos obrigatórios e outras medidas, em caso de desastres; altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010".

As proposições tramitam conjuntamente, em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), estando sujeitas à apreciação do Plenário (art. 24, II, "f", RICD). Tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 11/8/2021, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.950/2019, e do PL nº 4.670/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

As recentes tragédias envolvendo rompimento de barragens em Minas Gerais trouxeram, além da perda irreparável de vidas humanas, impactos devastadores ao meio ambiente e aos demais seres vivos. O estrago causado pelo rompimento dessas barragens atingiu também muitos animais que acabaram soterrados no lamaçal.

Apenas no acidente com o rompimento da Barragem de Brumadinho, estima-se que mais de 20 mil animais, a maioria bovinos e suínos pereceram soterrados. Também morreram dezenas de cães e gatos e os impactos sobre a fauna silvestre nunca foram estimados.

Quando consideradas as tragédias ambientais causadas pelos incêndios florestais, os números são ainda mais impressionantes. Estima-se que cerca de 17 milhões de animais vertebrados foram mortos diretamente





pelo fogo durante os incêndios que, ao longo de 2020, devastaram 27% da área do Pantanal brasileiro.<sup>1</sup>

Após as enchentes e os deslizamentos causados pela chuva na cidade de Petrópolis, em 2022, mais de 300 animais foram resgatados por grupos especializados de voluntários, enquanto tantos mais morreram ou seguem desaparecidos.

Como citado pelo Deputado Célio Studart na justificação do PL nº 4.670/2020, a perda de um animal de estimação pode agravar o trauma psicológico causado pela tragédia ambiental, e é bastante comum que as pessoas acabem arriscando a própria vida na tentativa de resgatar seus animais. Muitos tutores se recusam a evacuar uma área de risco ou acabam retornando mais cedo a locais ainda inseguros caso o plano de contingência não contemple a retirada dos animais.

O impacto dos desastres sobre os animais de produção é também devastador para as comunidades cujo modo de vida deles depende para sua subsistência. A perda desses animais pode inviabilizar a recuperação de toda comunidade, pois com a perda da fonte de renda e sustento pessoal, as famílias passam a não dispor de recursos para reconstruir suas vidas.

Igualmente preocupante é o prejuízo ambiental irreparável da perda de vidas de animais silvestres, que pode atingir inúmeras espécies já ameaçadas de extinção ou impactar sobremaneira as populações de espécies endêmicas da região.

É evidente e urgente, portanto, a necessidade de se estabelecer uma legislação mais protetiva para os animais em situações de desastres. As proposições em apreciação são, portanto, extremamente relevantes para a garantia do bem-estar animal, para a conservação ambiental e para as próprias comunidades afetadas por desastres.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tomas *et al.* 2021. "Distance sampling surveys reveal 17 million vertebrates directly killed by the **2020's wildfires in the Pantanal, Brazil."** Disponível em: <a href="https://www.nature.com/articles/s41598-021-02844-5">https://www.nature.com/articles/s41598-021-02844-5</a> Acessado em 6/6/2023.



\_



Buscamos, dessa forma, cumprir com o objetivo primordial dos Projetos de Lei **nº 2.950/2019, nº 4.670/2020, e nº 2.834/2023**, qual seja, a proteção dos animais em situações de desastres.

Por todo o exposto, e dada a relevância do tema em tela, somos pela aprovação do PL nº 2.950/2019 e de seus apensados, PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023, bem como do Substitutivo aprovado pela CDEICS, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de

de

de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator





2023-8601





## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.950, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.670/2020 e PL nº 2.834/2023).

Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados – AMAR.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de proteção, resgate, acolhimento e manejo de animais afetados por acidentes, emergências e desastres, doravante denominada Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as responsabilidades do poder público, do empreendedor e da sociedade civil.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei considera-se:

- I animal de estimação: animal tutelado por pessoa natural para o convívio com os seres humanos por razões afetivas, sendo mantido em ambiente domiciliar, sem objetivo de reprodução, abate, uso científico e/ou laboratorial;
- II bem estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;
- III Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e





destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

- IV Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): local projetado para receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;
- V coleta: obtenção de organismo animal, seja pela remoção do espécime de seu habitat natural, seja pela colheita de amostras biológicas;
- VI condição *ex situ*: condição caracterizada pela manutenção temporária ou permanente de animais sob o controle e cuidado humano, fora do habitat natural da espécie;
- VII conservação *ex situ*: estratégia de conservação e/ou recuperação de espécies, com ênfase nas ameaçadas de extinção, envolvendo populações em condição *ex situ*, por meio da utilização de técnicas de manejo e que visa principalmente à conservação do banco genético dessas espécies;
- VIII contenção ou imobilização: todo e qualquer procedimento físico ou químico utilizado para reduzir o estresse do animal e promover sua segurança e do pesquisador quando da captura, manuseio, coleta e transporte de espécimes da fauna, devendo se pautar pelos princípios da biossegurança e da ética animal; a contenção química consiste na aplicação de anestésicos ou analgésicos de modo a permitir o manuseio do animal, não buscando sua anestesia geral, mas sim um estado de imobilidade;
- IX desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais:
- X espécie: categoria taxonômica que define uma unidade da diversidade de organismos em um dado tempo. Compõe-se de indivíduos semelhantes em todos ou na maioria de seus caracteres estruturais e funcionais, que se reproduzem e constituem uma linhagem filogenética distinta;
  - XI espécime: indivíduo ou exemplar de uma espécie;
  - XII híbrido: que provém do cruzamento de espécies;



XIII – fauna: animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, sendo terrestres ou aquáticos, nativos, exóticos ou domésticos:

XIV – fauna doméstica: espécies cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as estreitamente dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável e diferente da espécie que as originou;

XV – fauna silvestre exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

XVI - fauna silvestre nativa: espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;

XVII - mantenedor de fauna: empreendimento projetado para manter animais da fauna nativa, exótica e/ou doméstica, sem objetivo de reprodução, podendo alojar por tempo indeterminado espécimes oriundos de ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, principalmente exemplares que não tenham condições de serem destinados para programas de reintrodução na natureza ou de reprodução ex situ, sendo permitida a visita monitorada com objetivo de educação ambiental;

XVIII - marcação: procedimento de individualização do espécime, utilizando métodos científicos adequados à espécie, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

XIX – manejo in situ: intervenção humana visando a manter, recuperar, utilizar ou controlar populações de espécies silvestres na natureza, para propiciar o uso sustentável dos recursos faunísticos e a estabilidade dos ecossistemas, dos processos ecológicos ou dos sistemas produtivos;

XX - reabilitação: ação planejada que visa a preparação e treinamento de animais que serão reintegrados ao ambiente natural ou cativeiro:



XXII – resgate: captura de animais silvestres em vida livre por autoridades competentes;

XXIII – revigoramento populacional: ação planejada visando a soltura de espécimes numa área onde já existem outros indivíduos da mesma espécie;

XXIV – soltura: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica;

## CAPÍTULO II

# POLÍTICA DE PROTEÇÃO, RESGATE, ACOLHIMENTO E MANEJO DE ANIMAIS AFETADOS POR DESASTRES

## Seção I

Objetivos, Princípios, Diretrizes e Instrumentos

Art. 3º São objetivos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

- I reduzir a mortalidade de animais domésticos e silvestres em emergências e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana;
  - II promover a defesa dos direitos dos animais;
- III integrar as políticas públicas de proteção ambiental, conservação da biodiversidade e defesa civil, bem como as ações das diferentes esferas do governo, a fim de garantir proteção efetiva aos animais afetados por desastres;
- IV orientar as comunidades a incluir nos comportamentos de resposta à situações de desastre a proteção dos animais sob sua guarda.





Art. 4º Constituem princípios da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR:

- I prevenção;
- II precaução;
- IV poluidor-pagador;
- V guarda responsável;
- VI manejo ecossistêmico integrado.
- Art. 5º Constituem diretrizes para a formulação e execução de normas, planos, programas, projetos e ações referentes à Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados AMAR:
- I a atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito
   Federal e os Municípios para redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres atingidos por desastres;
- II a integração com as ações de prevenção, mitigação e resposta da Defesa Civil;
- III o desenvolvimento de programas comunitários de emergência que incluam animais;
  - IV a participação, a transparência e o controle social;
- V a educação ambiental e a conscientização da população sobre a importância da proteção animal;
- VI a preservação da integridade do patrimônio genético e da diversidade biológica;
- VII o respeito às políticas, às normas e aos princípios relativos à biossegurança e à proteção ambiental;
- VIII o cumprimento e o fortalecimento da Convenção sobre
   Diversidade Biológica.



Parágrafo único. As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

- Art. 6º Constituem instrumentos da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados AMAR:
- I o Plano Nacional e os Planos Estaduais de Proteção e
   Defesa Civil;
- II o Plano Nacional de Contingência de Desastres, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV);
- III o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
  - IV o licenciamento ambiental;
- V o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente
   Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- VI o Plano de Manejo da Unidade de Conservação impactada, quando for o caso;
- VII os Planos de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção;
- VIII os sistemas de monitoramento de queimadas e incêndios florestais;
- IX o monitoramento meteorológico, hidrológica e geológico de áreas de risco, realizado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- X o Plano de Ação para Prevenção e Controle do
   Desmatamento e das Queimadas no Cerrado (PPCerrado);
- XI o Plano de Ação para Prevenção e Controle do
   Desmatamento e das queimadas na Amazônia Legal (PPCDAm);



XII – outros Planos de Ação para Prevenção e Controle do
 Desmatamento nos demais biomas, com ênfase para o Pantanal.

## SEÇÃO II

## Competências dos Entes Federados

Art. 7º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das disposições emanadas no âmbito da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, adotar as medidas necessárias à redução da mortalidade de animais domésticos e silvestres afetados por emergências, acidentes e desastres ambientais, naturais ou causados pela ação humana.

- § 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.
- § 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a definição e a adoção das medidas preventivas e mitigadoras de proteção à fauna residente ou migratória.

### Art. 8º Compete à União:

- I expedir normas para implementação e execução da Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR;
- II apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;
- III estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em unidades de conservação federais;
- IV incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

#### Art. 9º Compete aos Estados:

I – executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais
 Resgatados - AMAR em seu âmbito territorial;





- II incluir as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal no Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- III identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- IV oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;
- V apoiar os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, resgate, acolhimento e manejo dos animais atingidos;
  - Art. 10. Compete aos Municípios:
- I executar a Política de Acolhimento e Manejo de Animais
   Resgatados AMAR em âmbito local;
- II incorporar as ações de proteção, resgate, acolhimento e manejo animal em seu Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- III oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção, acolhimento e manejo de animais resgatados;
- IV promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação dos animais das áreas de alto risco ou vulneráveis:
- V organizar o sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada e prover abrigos temporários para os animais resgatados;
- VI estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, e organizações não governamentais nas ações de acolhimento dos animais.

#### Seção III

Obrigações do empreendedor



Art. 11 Para neutralizar ou reduzir o impacto à fauna residente ou migratória em caso de emergência, acidente ou desastre ambiental, o empreendedor cujo empreendimento ou atividade possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar, a critério do órgão ambiental licenciador:

### I – medidas preventivas:

- a) treinamento de pessoas do seu quadro organizacional para busca, salvamento e cuidados imediatos a animais durante e após a situação de desastre;
- b) desenvolvimento de plano de ação de emergência com procedimentos de evacuação, busca, salvamento e cuidados imediatos a animais:
- c) restrição do acesso de animais a determinadas áreas que apresentem maiores riscos quanto à ocorrência de desastre, inclusive mediante cercamento;
- d) elaboração e divulgação interna de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

#### II – medidas reparadoras:

- a) fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos destinados a busca e salvamento de animais em situação de desastre;
- b) disponibilização de água, alimentos, medicamentos e atendimento veterinário aos animais durante e após o salvamento;
- c) construção ou locação de abrigos para adequada acomodação e tratamento de animais silvestres e domésticos;
- d) oferecimento de acesso a pastos, inclusive mediante arrendamento, rios e lagos, para abrigo e alimentação de animais de grande porte.
- § 1º As medidas dispostas no inciso II do caput são de responsabilidade do empreendedor e serão executadas em articulação com os governos federal, estadual e local, admitindo-se a participação de organizações civis e da população local.
- § 2º O descumprimento das medidas elencadas neste artigo por parte do empreendedor configura prática do crime previsto no art. 32 da Lei





nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO III

## PROCEDIMENTOS DE RESGATE, ACOLHIMENTO, MANEJO E DESTINAÇÃO

- Art. 12. O resgate de animais será realizado por equipe treinada e capacitada, sob a coordenação de profissional capacitado, conforme técnica apropriada para o tipo de emergência, acidente ou desastre, espécie e porte do animal, conforme orientações exaradas pelo CFMV.
- Art. 13. Os animais em sofrimento resgatados devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição da melhor conduta de tratamento e dos procedimentos, que deverão ser ministrados até a resolução do quadro.
- Art. 14. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas devem permanecer em observação clínica e isolamento, no abrigo provisório ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.
- Art. 15. Os animais resgatados serão vacinados contra doenças infectocontagiosas relevantes para a espécie e localidade.
- Art. 16. Os espécimes da fauna doméstica serão, sempre que possível, identificados para facilitar sua devolução ao tutor ou proprietário.

Parágrafo único. Quando não for possível a devolução ao tutor ou proprietário, os animais de estimação resgatados serão encaminhados para programas locais de adoção.

- Art. 17. Os espécimes da fauna silvestre deverão ser destinados de acordo com os critérios desta lei, para:
  - I retorno imediato à natureza:
- II programas de soltura, abrangendo reintrodução, revigoramento ou experimentação.
- § 1º Espécime da fauna silvestre exótica não poderá, sob hipótese alguma, ser destinado para o retorno imediato à natureza ou programas de soltura.





- § 2º Espécime da fauna silvestre híbrido não poderá ser destinado para retorno imediato à natureza ou soltura, salvo em programas específicos de conservação.
- § 3º O espécime da fauna silvestre nativa somente poderá retornar imediatamente à natureza quando não apresentar problemas que impeçam sua sobrevivência ou adaptação em vida livre.
- § 4º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.
- Art. 18. As carcaças ou partes do animal da fauna silvestre que vierem a óbito em contexto de emergência, acidente ou desastre deverão ser aproveitadas para fins científicos ou didáticos.
- § 1º As carcaças deverão ser destinadas às coleções biológicas, científicas ou didáticas, preferencialmente, registradas no Cadastro Nacional de Coleções Biológicas *ex situ* ou órgãos vinculados à agricultura ou saúde.
- § 2º Caso não seja possível o aproveitamento para fins científicos ou didáticos, as carcaças deverão ser descartadas conforme normas sanitárias específicas.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 32. .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

 I – realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos:





	II – provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.
	" (NR)
Nacional de Ur seguintes altera	Art. 20. A Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Lei do Sistema nidades de Conservação da Natureza, passa a vigorar com as ações:
	"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, inclusive quando tais envolvam risco iminente de desastres ou acidentes que acarretam danos diretos à fauna silvestre, assim considerados pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de trazer risco de acidentes com animais, a apoiar a implantação e manutenção de Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS ou estrutura similar, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
	§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação ou os Centros de Triagem de Animais Silvestres – CETAS a serem beneficiados, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação ou de novos Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS.
Art. 21. A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, Lei de Segurança de Barragens, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"Art. 3°
	I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente;
	"A.+ 45
	"Art. 15



Art. 22. O §7º do art. 3-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. .....

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

.....

VIII – organização do sistema de resgate e atendimento emergencial à fauna impactada, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre."(NR)

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

Relator



